

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 13 de Dezembro de 2001**

**relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais na Madeira para 2001**

[notificada com o número C(2001) 4268]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2001/895/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta os programas apresentados por Portugal de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Madeira,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/633/CE <sup>(3)</sup>, define as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- (2) As condições específicas da produção agrícola na Madeira requerem uma atenção especial, devendo ser tomadas ou reforçadas nessa região medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário.
- (3) Essas medidas a tomar ou a reforçar no domínio fitossanitário têm um custo especialmente elevado.
- (4) As autoridades competentes portuguesas apresentaram à Comissão o programa de acção. O programa específica os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível contribuição financeira da Comunidade.
- (5) A contribuição financeira da Comunidade pode cobrir até 75 % das despesas elegíveis, excluídas as relativas à protecção das bananas.

- (6) As acções previstas no Programa-Quadro da Comunidade Europeia para a Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (7) As medidas previstas no programa para o ambiente aprovado para a Região Autónoma da Madeira no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho <sup>(4)</sup>, cuja última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1962/96 <sup>(5)</sup> não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (8) As informações técnicas apresentadas por Portugal permitiram ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais na ilha da Madeira, para 2001, apresentado pelas autoridades competentes portuguesas.

*Artigo 2.º*

O programa oficial consiste num programa de luta autócida contra a mosca da fruta (*Ceratitis capitata* Wied).

*Artigo 3.º*

A contribuição financeira da Comunidade para o programa de 2001 apresentado por Portugal é de 75 % das despesas relativas às medidas elegíveis definidas na Decisão 93/522/CEE da Comissão, com um máximo de 150 000 euros (excluído o IVA).

O plano financeiro do programa, que inclui o custo e o respectivo financiamento, consta do anexo I da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 251 de 8.10.1993, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 283 de 5.11.1996, p. 58.

<sup>(4)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

<sup>(5)</sup> JO L 259 de 12.10.1996, p. 7.

**Artigo 4.º**

Será paga a Portugal uma primeira fracção de 75 000 euros imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.

**Artigo 5.º**

A ajuda comunitária diz respeito às medidas elegíveis relacionadas com as operações abrangidas pelo presente programa que tenham sido objecto, em Portugal, de disposições para as quais tenham sido autorizados, entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, os meios financeiros necessários. A data-limite para a realização dos pagamentos relacionados com estas operações é 31 de Março de 2002, implicando o incumprimento não justificado desse prazo a perda do direito ao financiamento comunitário.

Se for necessário prorrogar a referida data-limite, as autoridades oficiais responsáveis devem apresentar o correspondente pedido, devidamente justificado, antes desse prazo.

**Artigo 6.º**

As disposições financeiras relativas ao programa, as disposições respeitantes ao cumprimento das políticas comunitárias e as informações a prestar por Portugal à Comissão constam do anexo II.

**Artigo 7.º**

Os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

**Artigo 8.º**

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

**ANEXO I****QUADRO FINANCEIRO PARA 2001**

(em euros)

	Despesas elegíveis em 2001		
	CE	Madeira	Total
Ceratitis Capitata	150 000	50 000	200 000
Total	150 000	50 000	200 000

## ANEXO II

## I. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA

## A. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

1. A intenção da Comissão é estabelecer uma verdadeira cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. De acordo com o programa, essas autoridades são as seguidamente indicadas.

**Autorizações e pagamentos**

2. Portugal garantirá que, relativamente a todas as acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos e privados implicados na gestão e na execução das operações conservarão uma contabilidade codificada de todas as transacções com vista a facilitar a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.
3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.
4. A autorização é dada quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pelo Comité Fitossanitário Permanente, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.
5. Será paga a Portugal a primeira fracção de 75 000 euros imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.
6. O saldo do montante autorizado de 75 000 euros será pago mediante apresentação à Comissão de um relatório de actividades final e do total discriminado das despesas efectuadas, após a aprovação desse total pela Comissão.

*Autoridades responsáveis pela aplicação do programa:*

— Administração central:

Direcção-Geral de Protecção das Culturas  
Quinta do Marqués  
P-2780 Oeiras

— Administração local:

Região Autónoma da Madeira  
Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais  
Direcção Regional da Agricultura  
Av. Arriaga, 21 A  
Edifício Golden Gate, 4.º piso  
P-9000 Funchal

7. As despesas reais efectuadas devem ser apresentadas à Comunidade discriminadas por tipo de acção ou subprograma de forma a evidenciar a relação entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso Portugal mantenha uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.
8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão devem ser efectuados à autoridade designada por Portugal, que também será responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.
9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em euros.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da contribuição comunitária devem ser expressos em euros. Os pagamentos serão efectuados através da conta a seguir identificada:

Banco BP I  
N.º de conta 0010 370 03221820001  
Titular: Governo da Região Autónoma da Madeira  
Endereço: Av. de Zarco  
P-9000 Funchal

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

**Controlo financeiro**

10. Podem ser efectuados controlos por iniciativa da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. Portugal e a Comissão procederão imediatamente ao intercâmbio de quaisquer informações pertinentes relativas aos resultados desses controlos.
11. Durante um período de três anos após o último pagamento respeitante ao programa de assistência, a autoridade responsável pela sua aplicação deve manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.
12. Ao apresentar os pedidos de pagamento, Portugal deve colocar à disposição da Comissão todos os relatórios oficiais relativos ao controlo das medidas em causa.

**Redução, suspensão e supressão da ajuda**

13. Portugal e os beneficiários da ajuda devem declarar que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame do caso no âmbito da parceria, solicitando a Portugal, ou às outras autoridades designadas por Portugal para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.
14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

**Repetição do indevido**

15. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comunidade pela autoridade referida no ponto 8. Os montantes não reembolsados são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade referida no ponto 8 não reembolsar o indevido à Comunidade, Portugal deve reembolsar esse montante à Comissão.

**Prevenção e detecção de irregularidades**

16. Os parceiros devem observar um código de conduta estabelecido por Portugal a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade no âmbito da realização do programa. Portugal deve velar por que:
  - sejam tomadas medidas adequadas,
  - seja recuperado qualquer montante indevidamente pago em consequência de uma irregularidade,
  - sejam tomadas medidas para impedir irregularidades.

**B. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO****B.1. Comité de acompanhamento****1. Criação**

Independentemente do financiamento da presente acção, Portugal e a Comissão criarão um comité de acompanhamento do programa. Incumbir-lhe-á fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão a Portugal.

**3. Competências do comité de acompanhamento**

O comité:

- tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para a consecução dos objectivos fixados. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária concedida. O comité deve velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,

- deve tomar posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,
- deve propor qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa, à luz das informações fornecidas periodicamente pelos indicadores de acompanhamento e de avaliação intercalares,
- pode proceder, de acordo com os representantes da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou uma medida para a totalidade do período, ou de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. Deve-se velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão,
- emite pareceres sobre as adaptações propostas à Comissão,
- emite pareceres sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,
- emite parecer sobre o projecto de relatório final,
- deve apresentar regularmente, pelo menos duas vezes para o período em causa, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e as despesas efectuadas.

#### B.II. Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)

1. O organismo nacional responsável pela aplicação do programa é igualmente responsável pelo acompanhamento e pela avaliação contínuos do programa.
2. Por «acompanhamento contínuo», entende-se um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.
3. A avaliação contínua do programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo consiste em garantir a conformidade das medidas com os objectivos do programa.

#### *Relatório de execução e avaliação do programa*

4. Portugal deve comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e apresentação do relatório final.

O relatório final deve conter uma avaliação concisa do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualitativos e dos progressos alcançados), bem como uma avaliação do impacto fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa deve ser apresentado pela autoridade competente à Comissão antes de 31 de Março de 2002 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. A Comissão pode, em conjunto com Portugal, recorrer a um avaliador independente. O avaliador procederá, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida *supra*, no ponto 3. Pode, nomeadamente, apresentar propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta as dificuldades encontradas durante a respectiva aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, deve emitir um parecer sobre as medidas administrativas a tomar. Para garantir a imparcialidade do avaliador, a Comissão não pagará a totalidade dos seus honorários.

#### C. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação do programa deve velar por que este tenha a publicidade adequada.

Deve, nomeadamente:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pelas acções do programa,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito do programa.

Portugal e o organismo responsável pela aplicação do programa devem consultar a Comissão sobre as iniciativas previstas neste domínio, recorrendo, eventualmente, ao mecanismo do comité de acompanhamento. Devem, além disso, comunicar à Comissão, com regularidade, as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Devem ser respeitadas as disposições nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

## II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Devem ser respeitadas as políticas comunitárias neste domínio.

O programa deve ser executado de acordo com as disposições em matéria de coordenação e no respeito das políticas comunitárias. Portugal deve prestar as seguintes informações:

### 1. Celebração de contratos de direito público

Deve ser preenchido o questionário «contratos de direito público» <sup>(1)</sup> relativamente aos seguintes contratos:

- contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicatárias, na acepção das referidas directivas, e que não beneficiem das isenções nelas previstas,
- contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que correspondam a partes homogéneas de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», entende-se o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontrarem em vigor na data de notificação da presente decisão.

### 2. Protecção do ambiente

#### a) Informações gerais:

- descrição dos principais elementos e problemas do ambiente na região em questão, com uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),
- descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos previstos, possa ter no ambiente,
- descrição das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,
- relatório sobre os resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do ministério do ambiente ou seu equivalente) e, caso tenham sido realizadas, das consultas ao público interessado.

#### b) Descrição das medidas previstas

No que diz respeito às medidas do programa que podem ter um impacto negativo importante no ambiente:

- os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,
- as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

---

<sup>(1)</sup> Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-Membros relativa ao controlo do respeito das regras sobre contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28.1.1989, p. 3).